



Proposição: **PEDIF - PEDIDO DE INFORMAÇÃO**
Número: **000211/2025**

APROVADO
Em: 18/08/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Senhores Vereadores.

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, nos termos regimentais, que sejam solicitadas a Exma. Sra. Prefeita Municipal informações acerca do programa LIXO ZERO desenvolvido Departamento de gestão e Programação de Limpeza Pública - DGPRO, especificamente quanto ao Estudo Normativo de Coleta Seletiva e quanto às reuniões quinzenais realizadas com as Associações de Catadores, conforme se segue:

1. Por meio do nº 930, de 15/04/2025, esta Câmara solicitou o envio pela Administração Municipal dos estudos técnicos e dados utilizados para justificar a implementação do Projeto Lixo Zero. Entretanto, o Ofício nº 1968, de 27/05/2025, da citada Administração, **não anexou o arquivo com os estudos técnicos solicitados**. Em face do exposto, solicito o envio do Estudo de Normatização da Coleta Seletiva produzido pelo Departamento de Gestão e Programação de Limpeza Pública - DGPRO - conforme informado no Memorando 3-35.134/2025 do DGPRO, de 12/05/2025.

2. Sejam apresentadas as Atas das reuniões quinzenais realizadas no corrente ano entre a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano com Participação Popular, da Secretaria de Governo, do DEMLURB, da Secretaria de Direitos Humanos, da Secretaria de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas, entre outras pastas, com as cinco Associações de Catadores credenciadas desde 2021, conforme informado no Memorando 3-35.134/2025 do DGPRO, de 12/05/2025.



Justificação:

Tendo em vista a relevância estratégica do Departamento de Gestão e Programação de Limpeza Pública - DGPRO, no que tange sua competência legal, entendemos ser atribuição desta Vereadora examinar, de maneira mais apurada, os programas executados pela referido Departamento.

O pedido se insere na esfera de competência desta Casa Legislativa, que tem com uma de suas funções a de fiscalizar o correto uso do dinheiro público e o trato da coisa pública, em vista dos princípios reitores da Administração Pública.

O pedido se insere na esfera de competência desta Casa Legislativa, que tem com uma de suas funções a de fiscalizar o correto uso do dinheiro público e o trato da coisa pública, em vista dos princípios reitores da Administração Pública.

A resposta deve vir acompanhada da documentação almejada, consoante a legislação municipal que dá poderes de fiscalização para a Vereadora, assim sendo:

Art. 28- *A No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e a áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.*

Parágrafo único. *O Vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.*

O Poder Executivo Municipal não pode se furtar de liberar o acesso das informações com fulcro na Lei Geral de Proteção de Dados, vez que no seu art. 7º, inciso III, a lei permite o tratamento de dados pessoais pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV da mesma lei.



No mesmo sentido, o art. 11 da Lei nº13.709/2018:

Art. 11. *O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:*

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

A Lei 12.527/2011 é clara ao estabelecer que:

Art. 7º *O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

...

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

...

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e



entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 10. *Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.*

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

Sobre sonegação de informações e documentos, a Lei Ordinária nº12.527/2011 é bastante clara ao dispor que a conduta caracteriza ato de improbidade administrativa:

Art. 32. *Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:*

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

...

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Sob a égide criminal, o Decreto Lei nº201/1967 também estabelece que:

Art. 1º *São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder*



Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

...

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei

Assim, por todo o exposto, tendo em vista robusta legislação apresentada, contamos com o apoio deste Plenário, na certeza de sua importância para o Município.

Palácio Barbosa Lima, 29 de julho de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

